

TC 000.612/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, por parte do Banco do Nordeste do Brasil, na 2ª etapa do projeto denominado Polo de Confecções de Rosário, localizado na cidade de Rosário/MA.

Conforme o subitem 9.3.2 do mencionado acórdão, foi determinada a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

“9.3.2. com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, determinar seja realizada a citação solidária dos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis, Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato, Leudina Mota Lima, José de Ribamar Freitas Vieira, Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, bem como das empresas Yamacom Nordeste S.A. e Almeida Consultoria Ltda., para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Nordeste/Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FNE) as quantias especificadas na tabela localizada às fls. 91/93 do v. 10 do TC-350.275/1996-3, totalizando o valor histórico de R\$ 4.024.980,00, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas na mesma tabela, nos termos da legislação vigente, quantias essas relativas à concessão de financiamentos às associações vinculadas ao Polo de Confecções de Rosário/MA em contrariedade às normas de operação de crédito do BNB e ao pagamento das máquinas de costuras adquiridas sem a devida entrega;”

Realizadas as citações determinadas e recebidas as alegações de defesa, a Secex/MA apresentou proposta de mérito à peça 150, corroborada pelos dirigentes daquela unidade técnica. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 155, apresenta proposta parcialmente divergente daquela formulada pela Secex/MA, embora também no sentido do julgamento de mérito das presentes contas.

Todavia, ao analisar as mencionadas propostas, verifico que o processo ainda não está devidamente saneado.

Nos termos da determinação acima transcrita, as citações imputaram a todos os responsáveis a seguinte conduta: “concessão de financiamentos às associações vinculadas ao Polo de Confecções de Rosário/MA em contrariedade às normas de operação de crédito do BNB e ao pagamento das máquinas de costuras adquiridas sem a devida entrega”.

É forçoso reconhecer, entretanto, que essa conduta diz respeito apenas aos integrantes do Comitê de Crédito da Agência São Luís/Centro do BNB (Comag), Srs. Moisés Bernardo de Oliveira (Gerente Geral), Eliel Francisco de Assis (Gerente de Negócios), Maria de Fátima Jansen Rocha (membro), Marinéa Ferreira Lobato (membro), Leudina Mota Lima (membro) e José de Ribamar Freitas Vieira (membro).

Em relação à empresa Yamacom Nordeste S/A (sucedida posteriormente pela Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A) e seu sócio representante, Sr. Chhai Kwo Chheng, a responsabilização dos mesmos em relação ao débito apurado na auditoria relatada no TC-350.275/1996-3, na qual foi proferido o Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, que determinou a instauração da presente tomada de contas especial, decorreu do não fornecimento das máquinas de costura objeto do Contrato de Compra e Venda de Máquinas, apesar de ter recebido antecipadamente o valor total do fornecimento.

Quanto à empresa Almeida Consultoria Ltda. e seu sócio majoritário, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, a sua solidariedade no débito decorre da concorrência para o dano ao erário, ante a viabilização dos recursos financeiros para as associações beneficiadas na 2ª etapa do projeto denominado Polo de Confecções de Rosário, mediante a elaboração de projetos.

Dessa forma, faz-se necessária a renovação das citações das empresas Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A (sucessora da Yamacom Nordeste S/A) e Almeida Consultoria Ltda., bem como dos Srs. Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, conforme as suas respectivas responsabilizações, ou seja:

a) Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A (sucessora da Yamacom Nordeste S/A), solidariamente com os demais responsáveis arrolados no subitem 9.3.2 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário. Ato impugnado: no tocante aos recursos do BNB/FNE aplicados na 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário – MA, não fornecimento das máquinas de costura objeto do Contrato de Compra e Venda de Máquinas, apesar de ter recebido antecipadamente o valor total do fornecimento;

b) Chhai Kwo Chheng, solidariamente com os demais responsáveis arrolados no subitem 9.3.2 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário. Ato impugnado: no tocante aos recursos do BNB/FNE aplicados na 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário – MA, não fornecimento das máquinas de costura objeto do Contrato de Compra e Venda de Máquinas, apesar de ter recebido antecipadamente o valor total do fornecimento;

c) Almeida Consultoria Ltda., solidariamente com os demais responsáveis arrolados no subitem 9.3.2 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário. Ato impugnado: no tocante aos recursos do BNB/FNE aplicados na 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário – MA, concorrência para o dano ao erário, ante a viabilização dos recursos financeiros para as associações beneficiadas na 2ª etapa do projeto denominado Polo de Confecções de Rosário, mediante a elaboração de projetos;

d) José de Ribamar Reis de Almeida, solidariamente com os demais responsáveis arrolados no subitem 9.3.2 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário. Ato impugnado: no tocante aos recursos do BNB/FNE aplicados na 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário – MA, concorrência para o dano ao erário, ante a viabilização dos recursos financeiros para as associações beneficiadas na 2ª etapa do projeto denominado Polo de Confecções de Rosário, mediante a elaboração de projetos.

A composição do débito a ser imputado nessas citações é a mesma constante das citações anteriores, resumidamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/03/1996	1.878.324,00
20/03/1996	1.028.606,00
21/03/1996	804.996,00
22/03/1996	313.054,00

Quanto ao andamento do processo, há que ser ressaltado tratar-se de tomada de contas especial decorrente de auditoria realizada em 1996, sendo que a instauração desta TCE foi determinada ao final de 2010, pouco após o processo ter vindo à minha relatoria. Portanto,



transcorreram cerca de 14 anos entre aquela decisão e a mencionada auditoria. Em que pese o processo já ter sofrido longa tramitação, a Secex/MA ainda demorou cerca de 32 meses para citar os responsáveis e apresentar proposta de mérito, o que considero não justificável.

Por essas razões, determino à Secex/MA que emita os ofícios citatórios no prazo de 15 dias e encaminhe nova proposta de mérito a este Gabinete no prazo de 15 dias após findado o prazo para apresentação de alegações de defesa.

Brasília, 11 de outubro de 2013

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator